

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.023, DE 2002

“Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.”

Autor: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Relator: Deputado **PAULO AFONSO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em anexo, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, pretende promover as seguintes alterações na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios:

I – ampliação do número de desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça, passando de 31 para 35;

II – modificação do número de Câmaras Cíveis (de duas para três) e Criminais (de duas para uma) e respectivas Turmas, bem como menção, no mesmo dispositivo (§ 1º do art. 4º), do Conselho Administrativo como órgão integrante do Tribunal;

III – ampliação e redistribuição de competências das Varas da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, que passarão de 6 para 10;

IV – autorização para que possa o Tribunal de Justiça, obedecido o número de Varas previsto em lei, transformar aquelas não instaladas, mediante resolução, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional;

V – criação de cargos de Analista (50) e Técnico Judiciário (200) e 58 funções comissionadas (10 FC-09, 18 FC-05, 12 FC-04, 8 FC-03, 6 FC-02 e 4 FC-01).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com substitutivo, o projeto de lei, em sessão realizada em 20 de agosto de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no programa “0567 – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO DISTRITO FEDERAL” ação relativa à proposta contida no projeto: 4234 – Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal.

Ressalte-se que, em relação ao exame de proposições sobre criação de cargos, empregos ou funções, deve ser considerada a determinação constitucional prevista no art. 169 da Constituição Federal, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista"*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DAS DESPESAS COM PESSOAL, conforme art. 169, § 1º, II, da Constituição”, traz a seguinte autorização:

“2 - PODER JUDICIÁRIO

.....

*VIII – Justiça do Distrito Federal e Territórios
Limite de R\$ 94.260.000,00 destinados à:*

- a) preenchimento de até 62 funções e cargos comissionados e provimento, mediante concurso público, de até 365 cargos efetivos, conforme proposta de alteração da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, na qual são criadas novas Circunscrições Judiciárias; e*
- b) continuidade da reestruturação da remuneração da magistratura e de cargos integrantes do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário.”*

Como se observa, propõe-se a criação de apenas 58 funções e cargos comissionados e 250 cargos efetivos. Considerando estarem autorizados 62 e 365, respectivamente, entendemos atendidos os requisitos legais a serem examinados para implantação da proposta, inclusive no que se refere ao aumento do número de desembargadores de 31 para 35.

Cumpre, finalmente, analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que advirem da implementação do Projeto de Lei se enquadrariam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida lei.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, incluindo os dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nesse particular, cabe destacar o fato de que, no exercício vigente, praticamente não serão executadas despesas decorrentes da aprovação do projeto, vez que se demanda razoável tempo para sua aprovação.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de informação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A esse respeito esclareça-se que as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem o limite estabelecido no art. 20, parágrafo 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a Justiça do Distrito Federal e Territórios, na medida em que, no último relatório fiscal referente ao período de maio/2002 a abril/2003, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,181%, abaixo, portanto, do limite legal (0,275%) e do limite prudencial (0,261%), calculados, respectivamente, na forma do art. 20, incisos I, II e III e art. 22, § único da LRF (Portaria GPR nº 307, de 29 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2003, Seção I, fl. 106).

Diante do exposto, votamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 7.023, de 2002 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO AFONSO
Relator